

LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que "Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §3º, do art. 101, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.101.....
....."

§3º O Promotor de Justiça Substituto só poderá ser titularizado em Promotoria de Justiça de primeira instância após 02 (dois) anos de exercício de função." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de março de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.426, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Lei 2.252, de 16 de dezembro de 2009, que institui o Quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o respectivo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do art. 12 da Lei 2.252, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.....
....."

§1º A avaliação periódica de desempenho realizar-se-á a cada doze meses e se caracterizará pela atribuição de pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos em regulamento emitido pelo Defensor Público-Geral.

....." (NR)

Art. 2º É acrescentado o art. 13-A à Lei 2.252, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação.

"Art. 13-A É vedado aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, efetivos, comissionados ou cedidos a esta, o exercício da advocacia." (NR)

Art. 3º É revogada a alínea "e" do inciso I, do artigo 8º da Lei 2.252, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de março de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2019.**

Institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de Saúde, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituída a jornada especial do regime de plantão no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de vinte e quatro horas, sete dias da semana, de domingo a sábado.

§1º A jornada especial do regime de plantão poderá ser aplicada aos servidores efetivos, estabilizados, não estabilizados, servidores requisitados de outros órgãos, ocupantes de cargos comissionados e de natureza especial, e os contratados temporariamente nos termos da legislação vigente.

§2º São definidas as jornadas especiais em regime de plantão, nos termos dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória, da seguinte forma:

a) de seis horas com descanso interjornadas de, no mínimo, doze horas.

b) de doze horas com descanso interjornadas de, no mínimo, vinte e quatro horas.

§3º A jornada de trabalho diária do servidor em regime de plantão não poderá exceder a doze horas contínuas de serviços, excetuando-se as situações em que for demonstrada a excepcionalidade, segundo os critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

§4º Os horários de início e término das jornadas do regime de plantão serão determinados de acordo com a peculiaridade da Unidade de Saúde na qual o servidor estiver lotado, sendo da seguinte forma:

a) plantão de doze horas diurnas, de 7h às 19h;

b) plantão de doze horas noturnas, de 19h às 7h;

c) plantão de seis horas matutinas, de 7h às 13h;

d) plantão de seis horas vespertinas, de 13h às 19h.

§5º A jornada básica de trabalho, que não se refere ao regime de plantão, obedecerá aos seguintes horários de início e término:

I - jornada de trabalho de oito horas em turnos matutino e vespertino, com intervalo de duas horas para refeição, das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e excepcionalmente será escalonada nas unidades que funcionam das 7h às 19h;

II - jornada de trabalho de seis horas em turnos matutino e vespertino, das 7h às 13h e das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira.

§6º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo no disposto desta medida provisória:

I - disciplinar o horário de funcionamento das Unidades de Saúde e as exceções dispostas neste artigo;

II - estabelecer os critérios do cumprimento das jornadas básica e especial de trabalho;

III - definir, conforme regulamento próprio, a jornada em regime de sobreaviso nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de 24 horas, sete dias da semana.

Art. 2º O art. 23 da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§1º
....." (NR)

VI - ao Assistente Social, cuja jornada é de trinta horas semanais;

Art. 3º O art. 1º da Lei 2.644, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º A GRIN é calculada em percentual sobre o vencimento inicial da categoria, constante do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo e concedida mediante a comprovação de frequência e assiduidade integral.

§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar a forma de referendar o atestado mensal da regularidade da GRIN.

§3º As unidades hospitalares, os percentuais e as jornadas de trabalho são estabelecidos no Anexo Único a esta Lei.” (NR)

Art. 4º O Anexo Único à Lei 2.644, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar na conformidade do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogada a alínea “a” do inciso IV do §1º do art. 23 da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012;

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de março de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, de 15 de março de 2019.

Regime de Plantão dos Profissionais: 1) Médicos; 2) Cirurgiões Dentistas; 3) Demais Profissionais cujos serviços por natureza sejam executados de forma ininterrupta.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
20 horas	- seis plantões de 12 horas; - um plantão de 6 horas.	78 horas laboradas e 12 horas de folga remunerada	90 horas
40 horas	- treze plantões de doze horas.	156 horas laboradas e 24 horas de folga remunerada	180 horas
60 horas	- dezoito plantões de doze horas. - um plantão de 6 horas.	234 horas laboradas e 36 horas de folga remunerada	270 horas

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, de 15 de março de 2019.

Regime de Plantão dos Profissionais: 1) Assistente social; 2) Biólogo em Saúde; 3) Biomédico; 4) Enfermeiro; 5) Farmacêutico; 6) Farmacêutico-bioquímico; 7) Fonoaudiólogo; 8) Nutricionista; 9) Psicólogo; 10) Técnico em Laboratório; 11) Auxiliar em Laboratório; 12) Técnico em Enfermagem; 13) Auxiliar em Enfermagem; 14) Fisioterapeuta; 15) Terapeuta Ocupacional.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
30 horas	onze plantões de 12 horas ou vinte e dois plantões de 6 horas	132 horas	135 horas

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, de 15 de março de 2019.

Regime de Plantão do Técnico de Radiologia.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
24 horas	nove plantões de 12 horas distribuídos em cumprimento à Lei Federal 7.394, de 29 de outubro de 1965	108 horas	108 horas

ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, de 15 de março de 2019.

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.644, de 5 de novembro de 2012.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA NO INTERIOR DO ESTADO - GRIN		
HOSPITAIS DE REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	PERCENTUAL
Alvorada, Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso e Xambioá.	90 h	12%
	180 h	12%
	270 h	12%
Paraiso do Tocantins, Porto Nacional e Miracema do Tocantins.	90 h	6%
	180 h	6%
	270 h	6%

”(NR)

DECRETO Nº 5.918, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Altera o Anexo Único do Decreto 5.915, de 8 de março de 2019, que aprova o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO ser papel Constitucional da Polícia Civil o exercício das funções de Polícia Judiciária Estadual e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

CONSIDERANDO a existência de diversas normas administrativas similares, no âmbito dos Estados e da União, disciplinando e uniformizando a atuação das respectivas Polícias Judiciárias;

CONSIDERANDO estudo da Secretaria da Segurança Pública, bem como da Delegacia-Geral da Polícia Civil, onde foram analisadas as recentes alterações legislativas na legislação processual, assim como as normas procedimentais das Polícias Cíveis das demais unidades da Federação e da Polícia Federal;

CONSIDERANDO que o referido estudo demonstrou a necessidade de atualização das normas procedimentais do atual Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de Polícia Judiciária, bem assim de todos que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO Ofício GAB/SSP nº 404/2019 da Secretaria da Segurança Pública, o qual encaminha minuta de atualização do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, devidamente acompanhado de Nota Técnica da Delegacia-Geral e parecer Jurídico;

CONSIDERANDO as contribuições apresentadas após a edição do Decreto 5.915/2019, especialmente aquelas promovidas pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins e entidades de classe.

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto 5.915, de 8 de março de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo Único a este Decreto

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de março de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Cristiano Barbosa Sampaio
Secretário de Estado da
Segurança Pública

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 5.918, de 15 de março de 2019.

“ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 5.915, de 8 de março de 2019.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de polícia judiciária e de investigação de infrações penais exercidas pela Polícia Civil do Estado do Tocantins seguirão os procedimentos estabelecidos neste Manual, sem prejuízo das disposições constitucionais, processuais penais e penais aplicáveis.

Parágrafo único. Todos os procedimentos formais de investigação deverão ser produzidos e tramitados pelo sistema oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, denominado PPe/Sinesp.